



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 12.016 DE 08 DE JUNHO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AMBULANTE E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, DECRETA:

Art. 1º A Autorização de Uso de logradouro público para exploração de atividades informais de comércio ambulante e de prestação de serviços, exercidas por Vendedores Ambulantes e Prestadores de Serviços, será outorgado à pessoa física, a título precário, em caráter pessoal e intransferível, em conformidade com as normas estabelecidas no presente Decreto, respeitadas as demais disposições incidentes.

Parágrafo Único - No caso de morte do titular, poderá ser liberada nova Autorização para o herdeiro legalmente habilitado, ressalvado, em qualquer hipótese, o interesse público para efeito da outorga.

Art. 2º O pedido inicial de Autorização será feita através de requerimento próprio, dirigido à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, instruído com os seguintes elementos:

I - documento de identidade;

II - comprovante de residência;

III - carteira de saúde, para aqueles que pretendam comercializar produtos alimentícios;

IV - indicação da atividade a ser desenvolvida, produto ou serviço a ser comercializado, identificação do equipamento e indicação do trajeto ou ponto fixo de comércio;

V - 02 (duas) fotos 5x7.

§ 1º A Autorização será concedida observando-se a ordem cronológica de entrada dos requerimentos, avaliação técnica do setor competente da SESP e comprovação de pagamento de taxa e preços públicos municipais.

§ 2º A instalação do equipamento somente será permitida após a expedição da competente Autorização de Uso e deverá ser efetivada dentro do prazo de 72 horas, contadas a partir da expedição do respectivo

Alvará.

§ 3º A Autorização outorgada não habilita o titular para o exercício da atividade durante os períodos previstos no Calendário de Festas Populares do Município, que observarão normas específicas da SESP.

Art. 3º A renovação da Autorização será feita anualmente, na época própria, dispensada a formalidade do requerimento, mediante apresentação do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devidamente quitado.

Art. 4º As hipóteses de isenção do pagamento de taxa estão estabelecidas no Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador e, por analogia, serão estendidas aos preços públicos.

Art. 5º A exploração de atividades informais de comércio ambulante e de prestação de serviços em logradouros públicos, em ponto fixo ou na modalidade circulante, serão permitidas, exclusivamente, à pessoa física, vedando-se a exploração de mais de um equipamento por uma mesma pessoa, ainda que em lugares distintos.

Art. 6º As atividades informais referidas neste Decreto somente poderão ser exercidas com os seguintes equipamentos, facultado à SESP decidir pela adoção de modelos padronizados:

I - Banca desmontável com dimensões de até 1,05x0,80m;

II - Tabuleiro com dimensões de até 1,20x0,60m;

III - Equipamento móvel, sobre rodas, movido à tração humana ou tipo reboque, com dimensões máxima de 0,95x1,35m;

IV - Recipiente tipo mala com tampa, com dimensões máxima de 0,80x0,50m;

V - Isopor, com alça, com capacidade para 50 litros;

VI - Mostruário ou cruzela, com dimensões máximas de 0,80x1,20m;

VII - Cantimplora;

VIII - Cestos de vime e / ou garrafas térmicas;

IX - Pequenos recipientes, com capacidade para 30 litros;

X - Cadeira de engraxate;

XI - Máquina fotográfica tipo lambe-lambe;

XII - Máquina com esmeril tipo amolador de facas, tesouras, alicates,

Parágrafo Único - A utilização de qualquer outro tipo de equipamento para exercício de atividade de comércio ambulante ou de prestação de serviços dependerá de expressa autorização da SESP.

Art. 7º Portaria da SESP definirá os logradouros públicos onde se admitira a prática de atividade

informais de comércio ambulante e de prestação de serviços, bem como numero máximo de equipamentos.

Parágrafo Único - Na definição dos logradouros públicos, pela SESP, serão considerados os seguintes aspectos:

I - Fluxo de pessoas que favoreça o exercício da atividade;

II - Espaço livre para instalação do equipamento e mercadorias;

III - Livre circulação de pedestre e veículos.

Art. 8º O exercício de atividades informais de comércio ambulante e de prestação de serviços em logradouros públicos poderão funcionar durante todos os dias da semana, dentro do horário fixado no Alvará de Autorização.

Art. 9º É expressamente vedado o exercício de atividades informais de comércio ambulante e de prestações de serviços nos seguintes locais:

I - a menos de 10m(dez metros) de semáforos, dos pontos e terminais de transportes coletivos, rampas de acesso e descida de passarelas e viadutos.

II - Em frente a portões de entrada e saída de veículos;

III - Em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;

IV - Em locais que comprometam a estética urbana, histórica, paisagística, a higiene, a preservação do meio ambiente, a tranquilidade pública e a segurança da população;

V - a menos de 10m dos portões de acesso à estabelecimentos de ensino, bancário, repartições públicas e prédios residências, salvo quando expressamente autorizadas pelos diretores das respectivas entidades;

VI - A menos de 20m(vinte metros) de estabelecimentos que desenvolvam o mesmo tipo de atividade no campo formal.

Parágrafo Único - A SESP poderá alterar, a qualquer momento, a localização dos vendedores ou prestadores de serviços, caso o funcionamento da atividade se torne prejudicial a circulação de pedestre, trânsito de veículos, à estética dos logradouros públicos ou por outros motivos considerados de interesse público, devidamente fundamentado.

Art. 10 - Em nenhuma hipótese será permitido o comércio ambulante e a prestação de serviços nas seguintes condições:

I - com mercadorias no chão, espalhadas sobre lonas, plásticos e papelões;

II - Penduradas em grades ou em cordas tipo varal;

III - Em carrinho de mão;

IV - Em barracas ou bancas com cobertura tipo sombreiro;

V - Em faixas de pedestres e em passarelas;

VI - Em interior de equipamentos de transporte coletivo.

Art. 11 - Não será permitida a comercialização, pelo Vendedor Ambulante, de:

I - Bebidas alcoólicas;

II - Armas, munição, facas e outros objetos considerados perigosos;

III - Inflamáveis, corrosivos e explosivos;

IV - Pássaros e outros animais, sendo vedada também a exploração de seus instintos e habilidades sob qualquer forma;

V - Alimento preparado no local exceto cachorro-quente, pipoca, algodão doce, milho e amendoim torrado e cozido;

VI - Quaisquer outros produtos que não os especificados na Autorização, ou que ofereçam perigo a saúde pública ou possa apresentar qualquer inconveniente, bem como aqueles vedados por lei.

Art. 12 - É proibido ao Vendedor Ambulante e ao Prestador de Serviços:

I - Utilizar qualquer outro tipo de equipamento que não o determinado neste Decreto;

II - Colocar mesas e cadeiras em torno do equipamento, com exceção do assento do autorizado, quando for o caso;

III - Exceder os limites do equipamento para exposição dos produtos comercializados;

IV - Utilizar caixotes, tábuas, papelão, lonas ou qualquer outro meio destinado a ampliar o equipamento ou a área reservada a sua instalação;

V - Utilizar alto - falante e /ou congêneres, bem como a exibição de cartazes ou outros meios de publicidade nos equipamentos sem a devida autorização;

VI - Alterar a localização do equipamento sem expressa autorização da SESP;

VII - Alterar as especificações técnicas e/ou as dimensões dos equipamentos;

VIII - Transferir, no todo ou em parte, o equipamento ou o Alvará.

Art. 13 - Ficam o Vendedor Ambulante e o Prestador de Serviços obrigados a:

I - Manterem em dia o pagamento da taxa e preços públicos correspondentes ao exercício da atividade em logradouros públicos;

II - Comercializarem somente os produtos especificados no alvará de Autorização, dentro dos padrões estabelecidos, exercendo a atividade nos limites do local demarcado e dentro do horário estipulado;

III - Comercializarem produtos em perfeito estado de conservação;

IV - Manterem o equipamento e seu entorno em perfeito estado de conservação higiene e limpeza, recolhendo o lixo em recipiente próprio em local e horário determinado pela LIMPURB;

V - Manterem a higiene pessoal e do vestuário;

VI - Portarem, durante o horário de funcionamento da atividade, o Crachá de Identificação, bem como, quando solicitado pela fiscalização da SESP, exibirem o documento de identidade.

Art. 14 - A Administração, quando entender conveniente, expedirá Notificação Preliminar, visando alertar ou esclarecer situações relativas a este Decreto, junto ao titular da Autorização.

Art. 15 - O não cumprimento dos dispositivos deste Decreto acarretará ao infrator as seguintes penalidades, que podem ser aplicadas em separado ou cumulativamente, pela mesma infração:

I - Advertência escrita quando da ocorrência da primeira irregularidade cometida, com fixação de prazo de até 3 dias úteis para regularização ou após expedição de Notificação Preliminar;

II - Aplicação de multa;

III - Suspensão da atividade por até 30(trinta) dias, quando da reincidência ou cometimento de outra falta, por ato do titular da CLF;

IV - Apreensão do equipamento e mercadoria;

V - Cassação da Autorização.

§ 1º São infrações puníveis com multa, aplicada de forma cumulativa, as seguintes:

I - Exercer a atividade sem devida autorização; 40 UFIR`'s

II - Comercializar produtos outros que não aqueles especificados na Autorização; 25 UFIR`'s

III - Alterar a localização do equipamento sem autorização da SESP; 25 UFIR`'s

IV - Modificar o modelo padronizado e aprovado pela Prefeitura; 25 UFIR`'s

V - Fazer uso de caixotes, tábuas, lonas ou qualquer outro meio destinado a ampliar o equipamento ou área reservada a sua instalação; 25 UFIR`'s

VI - Utilizar serviços de alto-falante e/ou congêneres, bem como exibir cartazes ou outros meios de publicidade nos equipamentos sem prévia autorização da SESP; 15 UFIR`'s

VII - Deixar de apresentar-se portando o crachá estabelecido pela SESP; 15 UFIR`'s

VIII - Não manter o equipamento ou a área onde o mesmo está instalado em perfeito estado de limpeza; 20 UFIRS

IX - Quaisquer outras infrações que contrariem disposições deste Decreto ou demais normas e posturas municipais vigentes. 15 UFIR's

§ 2º A apreensão da mercadoria e/ou equipamento ocorrerá quando o Vendedor Ambulante ou Prestador de Serviços transgredir qualquer uma das disposições previstas nos Art. 10 e 11 deste Decreto.

§ 3º A cassação da Autorização ocorrerá nos seguintes casos:

I - Alteração das especificações técnicas e/ou dimensões do equipamento ou de sua localização;

II - Modificação da atividade comercial autorizada;

III - Não cumprimento, nos prazos estabelecidos, das normas previstas para o exercício legal da atividade;

IV - Cometimento de infrações puníveis com multas por mais de 02 (duas) vezes;

V - Ausentar-se do ponto de comercialização por um período superior a 30 (trinta) dias, em comprovação de motivo justo perante a CLF.

Art. 16 - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 17 - Para liberação do equipamento e da mercadoria apreendidos, o Vendedor Ambulante ou o Prestador de Serviços deverá pagar multa prevista para a infração cometida, bem como atender as exigências estabelecidas na legislação aplicável à matéria, além de cumprir a obrigação de retirar o equipamento no prazo legal.

Parágrafo Único - Quando a apreensão recair sobre bens de natureza perecível, será aplicada a norma pertinente contida na Lei 2.455/73, que autoriza a sua doação, após decorrido o prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas.

Art. 18 - As penas de suspensão da atividade e de cassação da Autorização serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurado amplo direito de defesa.

Art. 19 - Das decisões que resultem aplicação de penalidade prevista no caput do Art. 15, cabe ao infrator defesa no prazo de 10 (dez) dias dirigida à CLF, contados do recebimento do ato.

Parágrafo Único - As penalidades referidas no caput deste Artigo serão julgadas, em primeira instância, pelo titular da CLF, e, em grau de recurso, desde que apresentado no prazo de 10(dez) dias, contados a partir da ciência da decisão, pelo Secretário de Serviços Públicos.

Art. 20 - Os equipamentos mencionados no Art. 6º deverão ser identificados pela SESP, contendo numeração, e o código de atividade e o logradouro onde o mesmo se encontra instalado.

Art. 21 - Compete ao titular da SESP baixar normas complementares às disposições do presente Decreto, além das relacionadas com modelos padronizados, quantidade de equipamentos e logradouros liberados para os fins deste Decreto, bem como decidir sobre os casos omissos.

Art. 22 - As disposições deste Decreto deverão ser aplicadas sem prejuízo das normas contidas no Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 08 de junho de 1998.

ANTÔNIO IMBASSAHY
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal do Governo

RICARDO ANTONIO CAVALCANTI ARAÚJO
Secretário Municipal de Serviços Públicos

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/03/2013

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.